



## CRÍTICAS AO CONCEITO LIBERAL DE CIDADANIA E AS DECORRÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO

### CRITICISM OF THE LIBERAL CONCEPT OF CITIZENSHIP AND THE MOVES FOR EDUCATION

Ricardo Pereira da Silva  
Marcos Francisco Martins  
**Universidade Federal de São Carlos – UFSCar**  
**Campus de Sorocaba**

#### **Resumo**

Este artigo é resultante de pesquisa bibliográfica. O texto parte do resgate etimológico de cidadania e apresenta o conceito liberal a partir de dois clássicos: um moderno, Locke, e outro contemporâneo, T. H. Marshall. Aponta que a concepção liberal de cidadania se funda no direito formal de o indivíduo egoísta, com liberdade, adquirir propriedade, o que é contradito por conceitos que a afirmam como relacionada ao efetivo acesso de todos aos bens necessários à vida digna. Nas conclusões, são delineadas decorrências da cidadania liberal à educação: a transformação, de direito fundamental, em mercadoria, o praticismo, a centralidade das avaliações padronizadas, externas e de larga escala, a flexibilização dos processos de formação, a meritocracia e a privatização.

**Palavras-chave:** cidadania; educação, John Locke, T. H. Marshall.

#### **Abstract**

This article is the result of bibliographic research. The text goes from the etymological rescue of citizenship and introduces the liberal concept from two classics: a modern, Locke, and another contemporary, T. H. Marshall. It points out that the liberal conception of citizenship is founded on the formal right of the selfish individual freely acquires property, which is contradicted by concepts that claim as related to the effective access of all to the goods necessary for a dignified life. The conclusions of liberal citizenship education derivations are delineated: the transformation of fundamental rights, merchandise, practicism, the centrality of standardized assessments of external and large-scale, flexible training processes, meritocracy and privatization

**Keywords:** citizenship; education, John Locke, T. H. Marshall.



## 1. Introdução

O presente artigo é resultante de uma investigação que empregou a pesquisa bibliográfica como método e visou a evidenciar as relações entre cidadania e educação. O conceito de cidadania e os processos de formação humana, isto é, de educação, são tomados como imanentemente articulados, uma vez que toda perspectiva de cidadania traz em si um ideal de ser humano a ser forjado nas relações sociais.

Construído em perspectiva histórica, o artigo é dividido em quatro partes. Na primeira há uma introdução à etimologia do conceito de cidadania. Posteriormente, encontra-se um esboço da noção moderna e contemporânea da cidadania lida em chave liberal, na qual são tomados como referência um autor moderno, Locke, e outro contemporâneo, Marshall. Como o conceito liberal de cidadania sofreu e sofre críticas, na terceira parte há algumas delas. Em geral, entendeu-se o conceito liberal de cidadania como sustentado em uma noção formal de direitos, opondo-se a ele a formulação marxista de cidadania, que a entende a partir da concretude de direitos efetivados na medida em que, pela participação, indivíduos e grupos sociais apropriam-se dos bens necessários à vida digna. Na conclusão, verifica-se de que maneira o conceito liberal de cidadania orienta a educação. Nela são apresentadas algumas características dos processos de formação humana na realidade hodierna, que trazem a marca do indivíduo egoísta e da liberdade de adquirir propriedade, princípios basilares das políticas públicas educacionais, que estão assumindo a lógica do capital que preside o mercado como eixo articulador das reformas educacionais.

Importa destacar que a escolha por Locke se deveu ao fato de ele ser considerado o pai do liberalismo político, um dos pioneiros formuladores do estado liberal. Representante do jusnaturalismo, teve forte influência na formulação da Declaração de Independência dos EUA, que reitera princípios lockeanos apresentados no *Segundo*



*Tratado Sobre o Governo* (KARNAL, 2003, p. 141). Por sua vez, interessado em "[...] processos de mudança social e as suas conseqüências, especialmente em relação a instituições e valores (sic!) políticos (SCHMITTER, 1967, p. 7), Marshall foi escolhido porque é um dos mais destacados intelectuais que ajudaram a produzir a noção liberal contemporânea de cidadania, inclusive expressa no artigo 5ª da Constituição Brasileira em vigência, alcunhada cidadã.

Assim constituído, este texto pode ser produtor não apenas aos versados nas ciências humanas e sociais, mas também aos que, de alguma forma, interessam-se em conhecer a polissemia do conceito de cidadania e os fundamentos das transformações educativas que estão em curso na realidade brasileira atual.

### **Apontamentos etimológicos à palavra cidadania**

O conceito de cidadania é polissêmico. Todavia, há certo consenso de que ela “[...] historicamente [foi] construída na realidade europeia” (FERREIRA, 1993, p. 3), o que não significa lhe desconhecer os primórdios, que segundo Pinsky remonta aos Hebreus e ao “*monoteísmo ético*” transmitido pela religião<sup>1</sup>, que operava com valores comunitários, vinculados a Deus, mas que deixaram como contribuição singular à civilização.

Posteriormente, nas cidades-Estado gregas, ser cidadão designava privilégios que uma minoria podia desfrutar. “Dos cerca de duzentos e cinquenta mil habitantes de Atenas, calcula-se, hoje, que apenas uns dez mil gozassem do direito de cidadania” (CAVALCANTI, 1989, p. 24). Ser cidadão implicava vida privilegiada, garantida por

---

<sup>1</sup> Para Pinsky, o monoteísmo ético expressou o período posterior à decadência da monarquia e à divisão nos reinos de Judá, ao sul, e de Israel, ao norte. Essa pré-história da cidadania conta sobre os profetas sociais, cujos valores se mantiveram durante 25 séculos. Foram eles os criadores do monoteísmo ético, caracterizado pela valoração de assuntos sociais, desenvolvida pelos hebreus no século VIII a.C. Entre eles destaca-se Isafas, um homem que pensava na construção coletiva e discutia práticas sociais. Ele, como os demais, falava em nome de Deus, revelava preocupações sociais e insuflava a criação de valores (cf. PINSKY, 2003, p. 21).



direitos e por posses. Os que detinham tais condições e negavam-se como cidadãos, privilegiando interesses privados em detrimento da pólis, eram chamados de “*idiotes*”.

Os direitos de magistratura estavam ligados aos deveres de participação na pólis e à submissão às suas regras. No entanto, essa submissão não era uma obediência cega, mas critério da diferença entre o *idiotes*, que colocava sua vida em primeiro plano em relação à vida coletiva, e o cidadão, que subordinava seus próprios interesses às necessidades da sociedade (FERREIRA, 1993, p. 141).

Para Aristóteles, o cidadão era o que tinha o apanágio de administrar a justiça e executar funções públicas, ou seja, o cidadão operava funções de governo e tinha a capacidade e vontade de ser governado e governar, era soberano. Segundo Zizemer (2006, p. 18):

As pessoas que podiam participar da atividade política e social da cidade eram cidadãos. No entanto, o direito à cidadania não era estendido às mulheres, às crianças, aos idosos, aos estrangeiros, aos escravos, aos assalariados (artífices), aos agricultores, aos pobres.

Por sua vez, Cardoso (1993, p. 35) assim designa os cidadãos:

[...] as condições de acesso à cidadania plena eram distintas [...] Havia uma diferença entre cidadãos que chamaríamos passivos, excluídos dos direitos políticos tanto quanto os estrangeiros residentes (*metecos*) e os escravos, e cidadãos ativos (*polítcuma*), cujo número pode variar [...] Em geral, eram critérios de fortuna ou renda anual que faziam a diferença entre as duas categorias de cidadãos.

A definição de cidade-Estado, para Bobbio, está na descrição de pólis escrita por Bonini. No verbete *pólis* do *Dicionário de política* deste autor há menção ao termo *polítcuma*, “*politai*”, ou seja, à pólis, uma cidade autodeterminada e soberana. Mesmo com as diferenças entre as cidades-Estados, seu desenho constitucional é composto por uma ou várias magistraturas, um conselho e uma assembleia de cidadãos, *politai*. Pode-se entender que os *politai* (cidadãos) são responsáveis pela política, pelo exercício do poder na pólis.



A cidadania em Roma estruturou-se por privilégios legais e fiscais. A propósito, a palavra em questão origina-se do latim *civis* (ser humano livre), da qual derivou *civitas*, cidadania. “Cidadania é uma abstração derivada da junção dos cidadãos e, para os romanos, cidadania, cidade e Estado constituem um único conceito - e só pode haver esse coletivo se houver, antes, cidadãos” (FUNARI, 2008, p. 49). Cidadania identificava-se com o Estado romano. Onde o cidadão romano estivesse, lá estava o Estado romano.

Com essa história pregressa, a cidadania ganhou força no período moderno, considerando que na Idade Média a noção de Estado ou de participação do indivíduo na organização social foi subsumida pela forma social feudal. Apenas na Modernidade é que o termo renasce com vigor e impacto no período posterior, até os dias atuais.

### **A noção moderna e contemporânea da cidadania lida em chave liberal**

A noção moderna de cidadania tem referência liberal e Locke ocupa lugar de destaque nesse paradigma político. As formulações que produziu incidiram no que hoje se afirma como sendo o conceito liberal de cidadania.

Tendo vivido no momento de consolidação do capitalismo como modo de produção e da burguesia como classe dominante, Locke era médico, de família rica e opositor ao absolutismo inglês. Em suas obras, particularmente no *Segundo Tratado sobre o governo civil*, defendeu limitação do poder dos governantes. Segundo ele, o ideal seria o Estado não existir, mas é um mal necessário para defender a vida, a propriedade e a liberdade.

Na formulação sócio-política lockeana encontra-se a tese de que, originariamente, os homens viviam igualmente livres, cada qual sendo juiz de si mesmo e apropriando-se de bens com o trabalho. Nesse idealizado estado natural, segundo Locke, os homens possuíam, naturalmente, os direitos à vida, à liberdade e à propriedade do próprio corpo e as conquistadas com ele. Ao assim proceder, os homens entraram em conflito por causa



da ilimitada liberdade, que colocava em risco os direitos naturais, o que induziu um pacto entre os indivíduos em busca da manutenção dos direitos naturais e da paz social. Daí a proximidade entre contratualismo e jusnaturalismo, visto que a razão do contrato objetiva a preservação dos direitos naturais. Pelo pacto, surgiu a sociedade política, o Estado, uma instância pública em que o poder deve ser direcionado pela defesa dos direitos naturais. Caso assim não procedesse o governante, ele deveria ser impedido de governar.

Essas formulações resultaram na proposição de uma ordem sociopolítica segundo a qual todos são abstratamente iguais, mas concretamente diferentes pelas posses que adquirem com o trabalho. Essa concepção funda o capitalismo no individualismo, na liberdade da iniciativa particular e na legitimidade da propriedade privada, o que espelha a imagem e a semelhança da burguesia. Como a estrutura social medieval ainda presente à época em muitos contextos, tais diretivas tiveram significado político transformador, pois contraditavam a noção de poder inato dos monarcas absolutistas. De fato, "A burguesia desempenhou na História um papel iminente revolucionário" (MARX, 2005, p. 42).

Ferreira (1993) enfatiza o individualismo lockeano presente na noção de Estado, o qual, ao garantir os direitos naturais individuais, funda o modo de produção capitalista e favorece a burguesia como classe. O Estado passa a ter o dever de garantir a paz social baseada no contrato, o que deve ser feito, segundo Locke, pela defesa da liberdade, dos bens e da propriedade, vistos como direitos naturais e não historicamente construídos.

Bobbio observa que "[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual" (BOBBIO, 1992, p. 5). Há, basicamente, duas visões sobre os direitos entre os liberais: a que os vê como naturais, Locke, e a que os interpreta como historicamente



construídos, Bobbio. A cidadania na acepção liberal, contudo, tem forte origem no jusnaturalismo, para o qual o Estado deve salvaguardar os direitos naturais do indivíduo.

Quando Locke escrevia, a Inglaterra estava em ebulição social. O século XVII inglês foi marcado pela Revolução Puritana (1640), que culminou na Revolução Gloriosa (1688), evidenciando a vitória do liberalismo e a ascensão da burguesia como classe dominante. Os direitos naturais estavam em consonância à conquista da burguesia. O cidadão era compreendido como o burguês, o proprietário, homem de negócios, o que rompeu com o absolutismo, o *gentleman*, segundo Locke. Cidadãos eram os que tinham êxito econômico na esfera privada, na concorrência do mercado, a partir da garantia estatal da livre iniciativa. Sem esse êxito econômico, restava a condição de não cidadão.

Com isso, admite que podem existir os excluídos da cidadania, desde que não sejam proprietários. A universalização da cidadania é, portanto, uma universalização parcial, na medida em que admite a existência de pessoas fora desse sistema. Locke é bem claro em igualar escravos, mulheres, crianças e doentes mentais no rol dos excluídos, com o argumento de que só podem gozar dos mesmos direitos e deveres aqueles que têm condições de garantir seu próprio sustento e o de seus dependentes. (FERREIRA, *op. cit.*, p. 86)

Ao paradigma liberal de cidadania, o indivíduo aparece como *mônada*. Todos são considerados iguais, mas abstratamente, formalmente, na lei. As desigualdades concretas, forjadas nas relações econômicas entre capital e trabalho, são entendidas como naturais. Assim, para essa concepção, tanto capitalistas como trabalhadores são formalmente iguais.

Em reforço a essas noções do liberalismo político, a ela se associou o liberalismo econômico, de Smith, que o retroalimenta e que lhe fortalece com um argumento moral: se cada indivíduo buscar o bem pessoal, o resultado social será o bem estar coletivo.

Bobbio (1992) diz que o Estado moderno deriva da transposição da relação entre súdito/soberano para cidadão/estado. Para isso houve uma mudança pela qual, da sociedade precedendo ao indivíduo (concepção orgânica), passou-se ao indivíduo

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



precedendo a sociedade. Essa inversão enceta a era moderna e origina-se das guerras de religião. Atribuí-se ao homem o direito de resistência à opressão, o direito do indivíduo a não ser oprimido e de gozar de liberdades fundamentais e naturais porque cabem ao homem como tal, não dependem do soberano. Ele afirma que essa inversão está ligada ao jusnaturalismo, modelo contraposto ao seu adversário eterno: o modelo aristotélico, que concebe o indivíduo como cidadão da pólis, cujas ações visam a felicidade coletiva. Isso é diferente do jusnaturalismo, que contrapõe indivíduo e sociedade. A felicidade no indivíduo é objeto da ética e no âmbito social da política, dimensões cuja finalidade é o bem da pólis. Daí a justiça como a mais completa das virtudes, devendo o Estado assumir o papel ético e educador, pois em síntese, o bom indivíduo só se revela no bom cidadão.

Historicamente, observa-se que os direitos foram se alterando. Com a consolidação do Estado Moderno, passou-se da prioridade dos deveres dos súditos aos direitos do cidadão. Modifica-se a forma da relação política, que não é mais assinalada pela supremacia do poder absoluto de soberanos. Para Bobbio, tal mudança tem significado filosófico-histórico, já que o individualismo se contrapõe à concepção organicista tradicional. Esta alteração permite dizer que os direitos mudam historicamente e que, com o advento da Modernidade, emergiu a concepção dos direitos naturais, pois os eventos do século XVII posicionaram o indivíduo destacado do corpo social, diferentemente da concepção orgânica, pela qual o indivíduo está subsumido ao bem comum.

Numa crítica afiada, Bobbio alertou sobre o problema em defender o fundamento absoluto dos direitos naturais, considerados invioláveis ou inquestionáveis. Assim vigorou a ilusão dos jusnaturalistas, que entenderam ter encontrado os direitos naturais porque livre de qualquer refutação, originando-se diretamente da natureza do homem.

Essas considerações sobre o conceito de cidadania na Modernidade reverberam na contemporaneidade, e nela o sociólogo e historiador T. H. Marshall é um clássico do



liberalismo<sup>2</sup>, tanto que tem sido referência obrigatória nesse debate. Ele a definiu em uma conferência proferida em Cambridge, em 1949, originária do ensaio “Cidadania, classe social e status”. Neste, a cidadania é discutida como processo histórico evolutivo, que começou na Inglaterra, considerando livres os homens ingleses ainda no século XVII:

A história dos direitos civis em seu período de formação é caracterizada pela adição gradativa de novos direitos a um *status* já existente e que pertencia a todos os membros adultos da comunidade – ou talvez se devesse dizer a todos os homens, pois o *status* das mulheres ou, pelo menos, das mulheres casadas era, em certos aspectos importantes, peculiar. Esse caráter democrático ou universal do *status* se originou naturalmente do fato de que era essencialmente o *status* de liberdade e, na Inglaterra do século XVII, todos os homens eram livres. (MARSHALL, 1967, p. 68)

Contudo, os direitos avançarão no período subsequente. Ao menos em *status*, os ingleses adquiriram os direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e no século XX os sociais (MARSHALL, 1967, p. 66), fundamentalmente porque o Estado garantiu acesso à educação primária. T. H. Marshall enfatiza o caráter *sui generis* inglês ao romper com a noção medieval de direitos. Na Idade Média os direitos de cidadania existiam, mas estavam amalgamados. Durante a transição histórica, se separaram e abriram caminhos próprios, dividindo-se. Uma mesma instituição era tribunal de justiça, conselho de governo e assembleia legislativa, fundindo os direitos civis e políticos. Outrossim, os direitos sociais também faziam parte da mesma unidade e engendravam que tipo de justiça o indivíduo poderia esperar a partir do *status* que possuía, a maneira que poderia participar dos negócios da comunidade a qual pertencia. Segundo T. H. Marshall, na sociedade medieval, o *status* representava a distinção entre as classes,

---

<sup>2</sup> “Em seu clássico *Cidadania, classe social e status* (1967), Marshall parte expressamente do pressuposto de que existem classes sociais antagônicas e de que a luta pela conquista de direitos democráticos se dá no quadro desta situação considerada natural. Ao Estado cabe o papel de mediador para que as desigualdades sociais não se ampliem de tal modo a ferir o direito de todos ao acesso a um mínimo razoável de riqueza social. O que se pode ver, deste modo, é que, pelo menos na ótica liberal clássica, a vinculação da democracia e da cidadania com a existência das classes sociais jamais é escamoteada” (TONET, 2005, p. 49).

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



era a marca da desigualdade, pois não havia um equivalente em igualdade, um código uniforme de direitos e deveres.

Interessado em reconstituir historicamente a cidadania nacional inglesa, para T. H. Marshall, o passo primordial para a consecução da cidadania data do século XII, quando a justiça real foi a salvaguarda dos direitos civis do indivíduo, baseada em costumes consuetudinários do país. Os tribunais eram nacionais, mas especializados, assim como o parlamento, que concentrava os poderes políticos do governo nacional, além de manter um pequeno volume das funções jurídicas, que no princípio pertenciam à *Curia Regis*. Esta instituição foi a primordial e dela, com o passar do tempo, surgiram os conselhos da Coroa, as câmaras do parlamento e os tribunais de justiça. Por fim, os direitos sociais originaram-se com a participação dos indivíduos na vida da vila, da cidade e nas guildas. Isso alterou-se em função da mudança econômica e o que permaneceu foi a *Poor Law*, uma instituição especializada com base nacional, mesmo que funcionasse localmente. T. H. Marshall diz que essas instituições, das quais derivavam os direitos de cidadania, foram se separando e tornaram-se independentes, aproximando-se no final da década de 1940.

O século XVIII constituiu o período de consecução dos direitos civis porque incorporou o *Habeas Corpus*, o *Toleration Act* e a abolição da censura de imprensa após o final da luta pela liberdade de imprensa que, segundo T. H. Marshall, está associada aos nomes de Cobbett e Richard Carlile. Sobre a consolidação dos direitos civis no século XVIII, T. H. Marshall se refere a G. M. Trevelyan, corroborando a tese de que o estabelecimento e a garantia dos direitos civis foi obra dos tribunais.

Faz-se mister ressaltar que a mudança no mundo do trabalho acicatava o rotor do mundo dos tribunais e dos direitos civis, ou seja, o estabelecimento dos direitos civis estava acoplado aos interesses do capitalismo, do setor econômico, por isso a ênfase nos direitos individuais, pois estes açambarcam a estrutura dos direitos civis, como o direito

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



a trabalhar. Da mesma forma a negação do trabalho servil do medievo em detrimento do trabalho “livre”, a partir do contrato de trabalho entre “iguais” em direitos, assim como o direito à propriedade, à adquirir e protegê-la. São direitos civis diretamente ligados aos ditames da dinâmica capitalista. Segundo T. H. Marshall, o direito ao trabalho de livre escolha havia sido negado pela *Elizabethan Statute of Artificers*, de um lado, e pelos costumes locais, por outro, de modo que esses obstáculos tiveram que ceder diante da nova condição econômica. Pode-se ver em T. H. Marshall que ele atribui importância aos trabalhos dos tribunais para garantir a mudança e sobrevida na relação entre direitos civis e princípios de liberdade econômica capitalista (MARSHALL, *op. cit.*, p. 68).

No que concerne aos direitos políticos, T. H. Marshall afirma que eles aparecem no início do século XIX e configuram direitos secundários em relação ao capitalismo. A assunção é derivada da Lei de 1832, pela qual os direitos políticos assumem forma de acesso definida pelo sociólogo inglês como de monopólio de grupo aberto e não fechado. Isto significa que os indivíduos poderiam acessar os direitos políticos pelos próprios esforços, por isso monopólio aberto; o monopólio fechado depende da vontade dos integrantes de uma instituição para que outros a penetrem e não depende do mérito individual. Como monopólio de grupo aberto, estavam em consonância com o capitalismo inglês desse período. Menos de um quinto da população masculina adulta tinha acesso aos direitos políticos, sendo o voto concedido pelo direito de usufruto da terra.

Ressalte-se que a mudança no mundo do trabalho incitava os tribunais e os direitos civis. Os direitos civis estavam acoplados aos interesses da dinâmica da economia capitalista, por isso a ênfase nos direitos individuais, uma vez que açambarcam a estrutura dos direitos civis, como o direito a trabalhar e à liberdade de escolher o trabalho. Da mesma forma há a negação do trabalho servil do medievo, a partir do contrato de trabalho entre “iguais” em direitos, assim como o direito de adquirir e de proteger a propriedade.

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



Isto posto, para T. H. Marshall, as desigualdades sociais são naturais, consideração que implica na definição do conceito de cidadania. Pode-se perceber que o acesso aos direitos políticos dependia da capacidade de adaptação econômica, configurando, assim, como sucesso individual. Assim concebidos, estavam ligados aos feitos econômicos, por isso nenhum, cidadão devido ao *status* pessoal, estava impedido de votar. Por isso, T. H. Marshall afirma que a sociedade capitalista inglesa do século XIX tratou os direitos políticos como se fossem secundários em relação aos civis. No século XX, os direitos políticos ganharam corpo a partir da Lei de 1918, que previu o sufrágio universal.

A origem dos direitos sociais T. H. Marshall atribui à participação nas comunidades locais e associações funcionais, sendo estas substituídas pela Lei dos Pobres (*Poor Law*) e um “sistema de regulamentação” de salários, administrados localmente e concebidos num plano nacional. Mas, o sistema de salários, no século XVIII, passou a ser incompatível com a mudança industrial, assim como com as disposições dos direitos civis no âmbito econômico; por exemplo: o direito ao contrato de trabalho livre era óbice à regulamentação de salários. Assim, a *Poor Law* se insere na batalha entre a nova e a velha ordem, entre a economia competitiva e a sociedade padronizada. De sorte que a cidadania se fraturou; os direitos sociais ligaram-se à sociedade planejada e os civis à economia competitiva.

A partir dessa noção evolutiva histórica da consolidação de direito, T. H. Marshall formula a noção de cidadania como *status*:

A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. (MARSHALL, 1967, p. 76)

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



Os direitos, primeiramente, gozavam da condição de *status* e, depois, estabeleceram-se formalmente graças as mudanças econômicas. O *Reform Act* garantia direito político apenas aos que conseguiram sucesso na luta econômica, pois aboliu os distritos que não tinham recursos e ampliou o direito de voto aos locatários e arrendatários, os quais possuíam condição econômica mínima para votar, tornando o voto censitário. O direito político existia, mas como *status*: se o indivíduo obtivesse sucesso econômico, pela liberdade que os direitos civis lhes garantiam, ele poderia votar. Somente no ano de 1918 os direitos políticos foram estabelecidos amplamente, para além do *status* econômico.

A ruptura basilar entre a noção de cidadania antes do advento da Modernidade e após o século XV está na mudança da relação entre soberano/súdito e estado/cidadão. Esta alteração forjou condições para a ascensão do individualismo burguês, assim como a mudança do modo de produção feudal para o capitalista, precedido pelo mercantilismo, que teve sua assunção com a emergência dos Estados Nacionais, a formação de um novo modelo social que pavimentou a emergência do conceito liberal de cidadania.

Conforme T. H. Marshall, a cidadania liberal refere-se, fundamentalmente, aos direitos civis, como o direito de ir e vir dos indivíduos, o de livre expressão de pensamentos, de livre escolha de trabalho, de liberdade religiosa e de imprensa, de adquirir propriedade e, particularmente, de ter acesso à justiça, que é a garantia dos demais. Para a fecundação do capitalismo, os direitos civis foram basilares. Observe-se que o direito de adquirir propriedade não significa, ao liberalismo, o direito de possuí-la. Significa que pela competição os indivíduos mais “adaptados” e “vencedores” podem adquirir propriedade pela compra. Subjacentemente, fica entendido que os “derrotados” na disputa mercantil não gozam desse direito, visto que não poderão ter propriedade. Para T. H. Marshall:



O contrato moderno não nasceu do contrato feudal; assinala um novo desenvolvimento a cujo progresso o feudalismo foi um obstáculo que teve de ser afastado. Pois o contrato moderno é essencialmente um acordo entre homens que são livres e iguais em *status*, embora não necessariamente em poder. O *status* não foi eliminado do sistema social. O *status* diferencial, associado com classe, função e família, foi substituído pelo único *status* uniforme de cidadania que ofereceu o fundamento da igualdade sobre a qual a estrutura da desigualdade foi edificada. (MARSHALL, 1967, p. 79 e 80)

A vitória na luta econômica é o fundamento da liberdade na acepção liberal, sustentada na competição e não na solidariedade. Oculta-se que não há condições iguais de competição, do que resulta o contra-argumento à falaciosa tese da meritocracia, tão cara aos liberais e tão ferozmente negada pelos socialistas.

### **Críticas ao conceito liberal de cidadania**

A teoria liberal da cidadania pressupõe homens iguais e livres por natureza, sendo também, por essa condição, proprietários. Todavia, entre autores de destaque nessa corrente figuram personalidades como Rousseau, apesar das críticas radicais que faz à propriedade privada. Para essa corrente, as desigualdades são naturais, pois resultantes do uso que cada qual faz da liberdade e da igualdade abstrata, derivadas da natureza humana.

Para Tonet, essa concepção de liberdade natural permitiu aos indivíduos almejar e conquistar em um cenário de conflitos, algo próprio da natureza do ser humano:

A busca da realização pessoal, consequência da própria liberdade de todos, faria com que os indivíduos se chocassem, inevitavelmente, entre si, dando origem a toda sorte de conflitos. Na ausência de qualquer elemento inibidor, estes conflitos tenderiam a se agudizar, pondo em perigo a própria sobrevivência não apenas de alguns, mas de todos os homens. Daí porque os homens ter-se-iam visto obrigados a se organizar em sociedade e a instituir uma autoridade capaz de garantir que determinados limites não seriam ultrapassados. Deste modo, a desigualdade social era considerada legítima e constitutiva do mundo humano porque fruto do exercício da própria liberdade natural. (TONET, 2005, p. 49)

Como a liberdade é condição *si ne qua non* do homem, qualquer tentativa em obliterá-la é vista como atentado à natureza humana. Para Tonet, a emancipação humana



diz respeito à liberdade, que tem significado variado para o marxismo e para o liberalismo. O liberalismo concebe a liberdade formalmente, na perspectiva "[...] universal [...] do indivíduo entendido como naturalmente proprietário privado e, como tal, tem em si o eixo de sua realização" (TONET, *op. cit.*, p. 80); assim "[...] a desigualdade social é uma decorrência necessária da natureza humana, cuja marca essencial é o egoísmo do proprietário privado" (Ibidem). Para Marx, "Emancipação humana [...] nada mais é do que um outro nome para comunismo, embora a primeira enfatize a questão da liberdade e o segundo, o conjunto de uma nova forma de sociabilidade" (Ibidem, p. 79), que implica "[...] ruptura radical com essa tradição [liberal]" (Ibidem, p. 80), pois lê a liberdade concretamente, o que exige superar a propriedade como sustentáculo das relações sociais.

A teoria liberal entende que a desigualdade é consequência da liberdade e que para esta permanecer como direito natural é necessário haver algum elemento de controle, pois os indivíduos poderiam entrar em conflito, pondo em risco a própria liberdade. Por tal razão os homens se viram obrigados a se organizar em sociedade e delegarem poder a uma autoridade, para lhes proteger a liberdade. Dessa forma surge, para Tonet, a "entificação da cidadania", com o escopo de legitimar o equilíbrio das desigualdades a partir da noção da igualdade e da liberdade como naturais. Ela engendra uma sociabilidade segundo a qual todos os homens são potencialmente cidadãos, sujeitos de direitos e deveres, em um contexto de desigualdade social. Por isso Tonet afirma que, para T. H. Marshall, existem classes sociais antagônicas e que a função do Estado é "mediar" as relações sociais para que as desigualdades não se expandam até o limite de obliterar o indivíduo.

A relação entre cidadania, democracia e classes sociais na ótica liberal clássica é notória e a desigualdade social entendida como natural. Entretanto, não há consenso entre os liberais no que concerne aos direitos naturais. Segundo Tonet, autores contemporâneos



como Hannah Arendt e Norberto Bobbio negam a ideia de uma igualdade natural. Para Bobbio os direitos são conquistados historicamente e, segundo este autor, a ideia dos jusnaturalistas<sup>3</sup> sobre a existência de direitos naturais não passa de uma ilusão. Para Arendt (1993), a igualdade é o resultado da ação política dos homens em comunidade e o primeiro desses direitos é exatamente o direito de ter direitos; aqui reside o princípio da legalidade.

Um argumento importante da crítica de Tonet é que essencialmente não há diferença entre liberais antigos e novos, porque tanto para uns quanto para outros o ponto de partida é o indivíduo autocentrado (egoísta), entendido como “unidade social última”. Ele se apresenta como ente ontologicamente anterior à sociedade, seja no “estado de natureza”, seja no estado civil, posterior ao pacto. Isto quer dizer que sua condição de ser é individual e não social. Assim inaugura-se a “dimensão jurídico-política” das relações sociais garantida pelo Estado, que se apresenta como totalidade social, mas com membros que são indivíduos portadores de direitos e deveres. Se o indivíduo é ontologicamente anterior à sociedade, com a prevalência do Estado de Direito, os interesses individuais colocam-se acima dos da coletividade.

Com relação à nossa realidade, a Constituição de 1824 “inaugurou” a nação brasileira, pois nela todos os homens foram considerados cidadãos livres e iguais, com direito à propriedade, inclusive os escravos. Segundo Frigotto e Ciavatta, esse era outro limite do liberalismo. Mesmo com leis que vagarosamente incidiam contra a escravidão,

---

<sup>3</sup> Para Locke, “[...] os direitos naturais do homem são limitados à sua própria pessoa. Ele não pode infringir esse limite, nenhum homem pode sobrepujar outro. Nesse aspecto, Locke assimila a idéia romana do *jus naturale* como um conjunto de princípios universais e eternos de justiça, válidos para todos. A natureza é dada a todos, indistintamente, mas é fantasia pensar que ela sempre oferece abundância. Em geral, o que se vê é penúria e escassez. ‘Ganharás o teu pão com o suor do teu rosto’ não significa apenas uma condenação; revela a própria situação do homem no mundo onde a mãe Natureza limita suas doações e exige esforços para renovar seus recursos. O direito fundamental da preservação dos homens depende de cada um (FERREIRA, 1993, p. 72).



como a proibição do tráfico negreiro (1850), a Lei dos Sexagenários (1865) e a Lei do Ventre Livre (1871), não arrefeceu o antagonismo entre cidadania e propriedade escravista.

Este breve histórico nos permite visualizar a complexidade negativa do estabelecimento de uma comunidade política no Brasil que se pautasse, ao menos, pelo pensamento liberal, assegurando efetivamente os direitos da cidadania brasileira. Assim, se as categorias apresentadas por Marshall não correspondem exatamente aos fundamentos da utopia socialista da emancipação de todos os homens, elas são, ainda hoje, um instrumento útil para a compreensão dos limites históricos da cidadania no Brasil. (FRIGOTTO e CIAVATTA, 2003. p. 54 e 55)

O que se verifica no Brasil é que o acesso a determinados direitos é definido pela classe social a que se pertence. O direito a igualdade concreta não vigora. Severino capta bem esse limite da cidadania liberal, sustentada na formalidade, no *status*, ao afirmar que

Quando falamos em **cidadania** estamos nos referindo a uma qualificação da condição de existência dos homens. Trata-se de uma qualidade de nosso modo de existir histórico. O homem só é plenamente cidadão se compartilha efetivamente dos bens [...] materiais necessários para a sustentação de sua existência física, dos bens simbólicos necessários para a sustentação de sua existência subjetiva e dos bens políticos necessários para a sustentação de sua existência social. (SEVERINO, 1994, p. 98 - grifo do autor).

Para além disso, Severino avança, pois articula o conceito de cidadania, considerando a dimensão concreta da vida social, à democracia, não limitada ao sufrágio universal: "Quando falamos de **democracia**, estamos nos referindo à mesma exigência [sobre cidadania], vista agora a partir da perspectiva da sociedade" (SEVERINO, 1994, p. 98 - grifo do autor).

É justamente essa articulação entre cidadania e democracia que resulta em questionamento à chave de leitura liberal, que também está presente na concepção de cidadania de Gramsci. Mas, neste caso, concatenando-as, ainda, à educação. Diz ele:

[...] a tendência democrática, intrinsecamente, não pode significar apenas que um operário manual se torne qualificado, mas que cada "cidadão" possa tornar-se "governante" e que a sociedade o ponha, ainda que "abstratamente", nas condições gerais de poder fazê-lo: a democracia política tende a fazer coincidir

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



governantes e governados [...], assegurando o aprendizado gratuito da preparação necessária para essa finalidade. (GRAMSCI, 2000, p. 50).

Na acepção liberal de cidadania prevalece a formalidade dos direitos, que se assenta sobre o princípio lockeano da liberdade de livre iniciativa do indivíduo à propriedade. Vigora o pensamento de que o governo não pode interferir nesses princípios, dos quais resultam a assertiva liberal da desigualdade como algo natural, justamente o que a noção marxista do conceito combate. A cidadania liberal afirma os interesses do indivíduo e pressupõe-lhe a liberdade num sistema de mercado, garantindo, contudo, as manifestações a partir do voto, por exemplo, e o desenvolvimento de suas potencialidades neste contexto.

Além dessa crítica à formalidade do conceito liberal de cidadania, deve-se notar que a dimensão individual que ele guarda não coaduna com a noção de coletividade expressa na pólis grega, particularmente com Aristóteles, que entendia o bem comum como escopo da vida social, alcançado com a participação efetiva na dinâmica da cidade<sup>4</sup>.

É esse mote originário da cidadania grega de participação com vistas à construção de uma liberdade concreta (cf. GRAMSCI, 2008), faz com que a cidadania possa ser entendida, na chave crítica de perspectiva marxista, como:

[...] cidadania é a participação dos indivíduos de uma determinada comunidade em busca da igualdade em todos os campos que compõem a realidade humana, mediante a luta pela conquista e ampliação dos direitos civis, políticos e sociais, objetivando a posse dos bens materiais, simbólicos e sociais, contrapondo-se à hegemonia dominante na sociedade de classes, o que determina novos rumos para a vida da comunidade e para a própria participação. (MARTINS, 2000, p. 58).

---

<sup>4</sup> "Vê-se por aí, portanto, o que é cidadão: é o que possui participação legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária – aí está o que denominamos cidadão da cidade [...] E denominamos cidade à multidão de cidadãos capaz de ser suficiente a si própria" (ARISTÓTELES, 1966, p. 77).



Essa perspectiva mobiliza a luta de muitos movimentos sociais na “[...] atualidade e a busca de leis e direitos para categorias sociais historicamente excluídas da sociedade, lutas pela terra na cidade, nas favelas e no campo” (FRIGOTTO e CIAVATTA, 2003, p. 55). Para Gohn: “Assim, a cidadania coletiva privilegia a dimensão sociocultural, reivindicando direitos sob a forma da concessão de bens e serviços, e não apenas a inscrição desses direitos em lei; reivindica espaços sociopolíticos, mantendo sua identidade cultural” (GOHN, 1995, p. 196). A cidadania não é a da letra da lei, cidadania de papel. Se assim fosse o Brasil seria o paraíso da cidadania. A propósito, a Constituição de 1988 tem a alcunha de “Constituição Cidadã”.

Entre as críticas à cidadania, o ponto de vista marxista tenta superar a ilusão teórico-prática e as inconsistências do projeto liberal no que diz respeito à emancipação do ser humano, isto é, as objeções são contra os óbices do liberalismo que impedem a liberdade concreta. Para o pensamento marxiano, o conceito de cidadania tem uma amplitude maior e está ligada a ideia de homem coletivo. De acordo com Marx (1991, p. 52):

Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual e em suas relações individuais; somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas ‘próprias forças’ como forças sociais e quando, portanto, já não separa de si a força social sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação humana.

O cidadão é o homem coletivo, é aquele que mesmo na labuta do seu trabalho individual reconhece seu caráter genérico e, portanto, participa como força política das decisões coletivas. O cidadão não é o sujeito atomizado, mas o homem coletivo. Para Marx, o homem é ontologicamente social, sua condição de indivíduo e de cidadão é coletiva.

Consultada a Constituição Federal do Brasil, encontra-se que a educação visa ao preparo da pessoa ao exercício da cidadania. A referência está no Capítulo III da

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I da Educação, Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL,1988)

A que cidadania se refere tanto a LDB como a Constituição? Apenas ao direito de votar? De acordo com Maria de Lourdes Manzini Covre (2007, p. 8 e 9),

ser cidadão confunde-se com o direito de votar. Mas quem já teve alguma experiência política – no bairro, igreja, escola, sindicato etc. – sabe que o ato de votar não garante nenhuma cidadania, se não vier acompanhado de determinadas condições de nível econômico, político, social e cultural.

A esta definição os documentos oficiais se referem ao enfatizarem a necessidade da educação em geral, preparar o indivíduo à cidadania? Ou não, a cidadania posta pelos documentos oficiais é aquela próxima da definição de T. H. Marshall, isto é, após uma evolução institucional, a burocracia, o parlamento e o Estado garantiram e solidificaram os direitos civis de cidadania no século XVIII, os políticos no XIX e os sociais no século XX? Ou a cidadania aludida pelos documentos oficiais é aquela que Severino e Martins definiram como concreta?

Crê-se que a educação institucional, ofertada pelo Estado brasileiro como direito social impele os educandos à conformação do capitalismo. Autores como Décio Saes (2003) e Miguel Arroyo (1987) elaboram críticas em relação à cidadania do ponto de vista da concepção liberal, isto é, quando o cidadão é aquele formado para ser afeito à ordem e a cidadania serve como mantenedora da reprodução da relação social desigual entre capitalista e trabalhador assalariado. Assim os direitos civis, principalmente relacionados à salvaguarda da propriedade privada, são priorizados em face dos direitos políticos e sociais, justamente por estes não serem essenciais à reprodução dessa relação social desigual típica do capitalismo.



## **À guisa de conclusão: decorrências do conceito liberal de cidadania para a educação**

O conceito liberal de cidadania, em geral, orienta e, ao mesmo tempo, expressa as relações sociais de tipo capitalista e, particularmente, os processos educativos que nelas desenvolvem, orientados pela lógica que preside a sociedade de classes. Propostas educativas estão presentes nas formulações dos liberais clássicos, pois a perspectiva da cidadania deles - e todas as demais -, manifesta um ideal de ser humano a ser formado.

Nos dias atuais, o conceito de liberal de cidadania forja os contornos a partir dos quais se desenvolvem os processos educativos escolares e não escolares. Podem ser citadas como características gerais desses processos o fato de tomarem a dimensão individual da vida social como referência e promoverem a adequação do indivíduo ao mercado, segundo a lógica do capital que o preside e em benefício dos interesses e necessidades da classe dominante economicamente e dirigente ética, política e culturalmente. Isso se traduz, concretamente, em processos de ensino-aprendizagem que trazem, imanentemente, a ideia de que a educação não é um direito humano fundamental, público, mas direito privado, disponível em quantidades e qualidades diferentes e acessíveis de acordo com o *status* socioeconômico do indivíduo. Ou seja, de bem público, a educação orientada pela concepção liberal de cidadania, transforma-se em bem privado, sujeito ao desempenho do indivíduo no jogo de mercado.

No cenário atual das tendências educacionais, essas diretrizes resultantes do conceito liberal de cidadania se aproximam da "teoria do capital humano" (cf. FRIGOTTO, 1995). Tanto assim que tem sido orientadora das ações dos "reformadores empresariais da educação" (FREITAS, 2012) que, de maneira articulada (veja-se o movimento "Todos pela Educação"), utilizam a força social que têm para induzirem reformas educativas que visam, sobretudo, a aumentar a lucratividade do capital em um contexto de crise de rentabilidade.



Essas orientações gerais à educação, articuladas à concepção liberal de cidadania, adquirem na realidade concreta traços bem característicos. Um deles revela-se na perspectiva praticista dos processos de formação dos educadores e dos educandos. Assim se apresentam, por exemplo, proposições pedagógicas que inspiram reformas na organização do trabalho pedagógico na escola. Algumas delas viraram modismos, como a "pedagogia da qualidade total", "pedagogia das competências", "educação empreendedora", entre outras, com especificidades diversas, mas com perfil similar: hierarquizam valores entre as áreas de conhecimento e utiliza-se disso para aferir a qualidade do ensino. Por isso, alguns têm defendido reduzir disciplinas como História e Geografia no Ensino Fundamental em favor de Matemática e Português, e nos cursos de formação de professores, reduzir a área de fundamentos em benefício das que lidam com a prática da docência e a gestão.

Esse praticismo reverbera na dinâmica educativa de várias formas, como a elevação da avaliação à centralidade nesse processo, daí surgindo, por exemplo, a legitimidade dos sistemas de avaliação de larga escala. Neles há a preocupação com a responsabilização, a meritocracia e a privatização, marcas das atuais políticas públicas na área da educação. Esses sistemas quantificam e selecionam, produzindo *rankings* a partir de dados coletados por testes padronizados, como o PISA (*Programme for International Student Assessment*), metodologias que desconhecem as especificidades de cada escola e dos sistemas de ensino (ARAÚJO, 2016), algo equívoco cientificamente e injusto socialmente (THE GUARDIAN, 2014). Perde a avaliação o caráter educativo fundamental: o de ser diagnóstica, formativa e qualitativa. Torna-se seletiva e classificatória, culpando sujeitos na competição individualizada. A qualidade da educação passa a ser aferida pela competência, observada por uma métrica quantitativa.

Na tentativa de formar cidadãos adequados à realidade capitalista, esse tipo de avaliação em larga escala é combinada com a flexibilização do processo de formação,

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



para melhor adaptá-los às constantes mudanças e exigências do mercado, o que redundará, também, na garantia para que os indivíduos, a partir da livre iniciativa, destaquem-se dos demais ou sejam culpabilizados pelos fracassos obtidos, já que são individualmente responsabilizados.

Toda essa transformação do processo educativo, que visa a formar cidadãos de perfil liberal, seria falha senão combinada a um estímulo aos sujeitos a se lançarem na competição. Assim se legitima a meritocracia, apresentada e defendida como mobilizadora de sujeitos e da distinção entre eles em função da competência que revelam. Ela passa a fazer parte das políticas públicas de educação, convertendo corações e mentes.

Essa nova ordem que se quer implantar não coaduna com a concepção da educação como direito fundamental e bem público. Por isso surge a proposta de privatização. Ela ocorre de diferentes formas e por iniciativas variadas, tendo por referência experiências internacionais e como sujeitos no Brasil os "reformadores empresariais", articulados às agências internacionais do capital, como o Banco Mundial. Amparam-se em "assessorias", como a McKinsey e Falconi, para transformar alunos em clientes, sistemas didáticos oficiais em consumidores de cursos apostilados produzidos por elas próprias, constituindo "mercados educacionais". Orientam as autoridades da área da educação a terceirizar, em todo ou em parte, sistemas educacionais para OS (Organizações Sociais) ou mesmo a implantar o *voucher*, uma "carta de crédito" oferecida aos pais pelos governos, para exercerem o direito de livre escolha da escola dos filhos, uma proposta do neoliberal Milton Friedman.

Enfim, percebe-se que grande parte das transformações educacionais propostas atualmente está em profunda consonância com o conceito liberal de cidadania, pois toda educação implica na formação de um tipo específico de cidadão.

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



## Referências

ARAÚJO, Maria de Lourdes Haywanon Santos. **Avaliação internacional:** concepções inerentes ao PISA e seus resultados no Brasil. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio26/1comunicacoes/MaLourdesAraujo-ComunicacaoOral-int.pdf>>. Acesso em: 20/06/2016

ARISTÓTELES. **A política.** Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus – Livraria e Editora, 1966.

ARENDT, Hanna. **A condição humana.** Trad. de Roberto Raposo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito e Estado no pensamento de Kant.** Brasília: UNB, 1984.

BONINI, Roberto. *Pólis* 949-954. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Vol. 1, 11ª ed. Brasília: Editora UNB, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 13 jun. 2016.

BUFFA, Ester, ARROYO, Miguel e NOSELLA. **Educação e cidadania:** quem educa o cidadão? São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1987.

CAVALCANTI, Rosa Maria Neiderauer Tavares. **Conceito de cidadania:** sua evolução na educação brasileira, Rio de Janeiro: Coleção Albano Franco, SENAI, 1989.

CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL. <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm)> Acesso em 07/09/2015

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania.** São Paulo, Brasiliense, 2007.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania.** uma questão para a educação. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993.

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



FREITAS, Luiz Carlos. Agenda dos reformadores empresariais pode destruir a educação pública no Brasil. **Revista Adusp**, outubro de 2012, p. 6 a 15. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/files/revistas/53/mat01.pdf>>. Acesso em: 12/03/2016.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Os delírios da razão: crise do capital e metamorfose conceitual no campo educacional. In: GENTILI, Pablo (Org.). **Pedagogia da Exclusão: crítica ao neoliberalismo em educação**. Trad. de Vânia Paganini Thurler e Tomaz Tadeu da Silva. Rio de Janeiro: Vozes, 1995, p. 77 a 108.

\_\_\_\_\_ e CIAVATTA, Maria. Educar o trabalhador cidadão produtivo ou o ser humano emancipado? **Revista Trabalho, Educação e Saúde**, 1 (1): 45-60, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tes/v1n1/05.pdf> acessado em 28/12/2015

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (Orgs.) **História da cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos sociais e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Loyola, 1995.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere – vol. 2 – Antonio Gramsci: os intelectuais; o princípio educativo; jornalismo**. Ed. e trad. de Carlos Nelson Coutinho; co-edição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

\_\_\_\_\_. **Os indiferentes**. 1917. Disponível em: [http://paginas.terra.com.br/educacao/trincheira/textoGramsci\\_Os%20Indiferentes.htm](http://paginas.terra.com.br/educacao/trincheira/textoGramsci_Os%20Indiferentes.htm) – acessado em 26 de novembro de 2008.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (Orgs.) **História da cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, São Paulo, 2003.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil**. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991 (Coleção Os pensadores; v. 9).

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Marcos Francisco. **Ensino técnico e globalização: cidadania ou submissão**. Campinas-SP: Autores Associados, 2000. (Coleção Polêmicas de Nosso tempo; v. 71).

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



\_\_\_\_\_ e GROPPPO, Luís Antonio. **Sociedade civil e educação: fundamentos e tramas.** Campinas-SP: Autores Associados; Americana-Sp: Unisal, 2010, p. 11 a 27 (Coleção Educação Contemporânea).

MARX, Karl. **A questão judaica.** São Paulo: Moraes, 1991.

\_\_\_\_\_. **O manifesto comunista.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**, 13ª edição. Editora ática, 1º volume, 2004, p. 80-110.

PINSKY, Jaime. “Os profetas sociais e o Deus da cidadania”. In: PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania**, 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SAES, Décio. **Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania.** Revista Crítica Marxista, nº 16, 2003. Disponível em: [http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/sumario.php?id\\_revista=16&numero\\_revista=16](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/sumario.php?id_revista=16&numero_revista=16). Acesso em: 22 dez. 2015

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia e educação: construindo a cidadania.** São Paulo: FTD, 1994. (Coleção Aprender & Ensinar)

SCHMITTER, Phillip C. Introdução. p. 7 – 11. In: MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status. Trad.** Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967.

STRAUCH, Ottolmy. Introdução – Ensaio biobibliográfico sobre Alfred Marshall, p. 5 – 51. In: Marshall, Alfred. **Princípios de Economia. Tratado Introdutório.** Vol. I. São Paulo, Editora Nova Cultural, 1996.

THE GUARDIAN. OECD and Pisa tests are damaging education worldwide. 06/05/2014. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/education/2014/may/06/oecd-pisa-tests-damaging-education-academics>>. Acesso em: 20/06/2016.

TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana.** Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

ZIZEMER, Joseida Schütt. **A construção da cidadania na escola pública: avanços e dificuldades.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Passo Fundo, 2006.

# Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação  
da Universidade do Estado do Pará



## Sobre os autores

### **Ricardo Pereira da Silva**

Mestre em Educação pela UFSCar – Sorocaba. Possui graduação em Licenciatura Plena em Ciências Sociais - Sociologia, Antropologia e Ciência Política - pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara (2010). Foi bolsista da CAPES junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, Campus de Sorocaba. E-mail: [ricardopereiradasilva2015@gmail.com](mailto:ricardopereiradasilva2015@gmail.com)

### **Marcos Francisco Martins**

Professor Adjunto da UFSCar - Campus Sorocaba-SP -, bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq e Coordenador do Mestrado em Educação da UFSCar Campus Sorocaba. Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP (1993), com mestrado (1999) e doutorado (2004) em Filosofia e História da Educação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Trabalhou na Unifal (Universidade Federal de Alfenas) - Campus Poços de Caldas, foi Coordenador do Programa de Mestrado em Educação do Unisal (2006-2007) e ex-Editor da Revista de Ciências da Educação (de 2007 a 2010) e atualmente Editor do periódico Crítica Educativa. Líder do GPTeFE (Grupo de Pesquisa Teorias e Fundamentos da Educação). E-mail: [marcosfranciscomartins@gmail.com](mailto:marcosfranciscomartins@gmail.com)

Recebido em: 26/06/2016

Aceito para publicação em: 18/07/2016